



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROPOSTA DE INTIMAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLOS: 898.317

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o município de Água Boa/MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 96/2007.

ANO REF: 2013

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Elimarcus Lacerda Costa (prefeito de Água Boa/MG na gestão 2005/2008 – fls. 214, 223).

CPF: 073.325.757-79 (fls. 214, 223).

ENDEREÇO: Não informado nos presentes autos. Observa-se que no processo 887.924 (fls. 267, 339) consta o endereço do ex-prefeito (Rua Santa Clara, 172 – Água Boa/MG – CEP 39.151.796).

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: valor do repasse (R\$ 7.821,06), subtraído da quantia devolvida pelo conveniente (R\$ 181,08 – fls. 111/114, 221).

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, PELA SECRETARIA: R\$ 11.758,79 (atualização, pela Taxa Selic, até março de 2013 - fls. 221)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista irregularidades na execução do Termo de Compromisso 96/2007, celebrado em 28/03/2007 (fls. 25/26), entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o município de Água Boa/MG, cujo objeto é custeio dos serviços de Proteção social Especial ao Idoso.

A SEDESE considerou que a Tomada de Contas Especial que apontou o débito de R\$11.758,79 deveria ser encaminhada ao TCEMG, considerando-se a existência de outro débito decorrente do convênio 104/06, também de responsabilidade do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, que uma vez somados ultrapassariam o valor estabelecido na decisão normativa 03/2013 desta Casa.

A Tomada de Contas, relativa ao convênio 104/06, foi autuada sob nº 898.315 e distribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz. O valor do débito ali apurado corresponde a R\$ 12.924,30. Observa-se que o



repassse é destinado ao cumprimento de ação governamental de natureza continuada, relativa ao custeio dos serviços de Proteção Social Especial ao Idoso.

2.1 Termo de Compromisso 96/2007

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do Termo de Compromisso 96/2007 (fls. 25/26), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura (Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/2003 e outras pertinentes), por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do termo estão de acordo com a legislação à época.

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fls. 206/216, 221), irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 96/2007, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico do repasse (R\$ 7.821,06), subtraído da quantia devolvida pelo conveniente (R\$ 181,08 – fls. 111/114), cuja atualização, até março de 2013 (Taxa Selic), correspondeu a R\$ 11.758,79 (fls. 221). O Sr. Elimarcus Lacerda Costa (prefeito de Água Boa/MG na gestão 2005/2008) foi responsabilizado pelo prejuízo apurado.

A manifestação da Auditoria Setorial (fls. 222/225) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, dentre outros itens, informa os seguintes:

I. O repasse de R\$ 7.821,06, feito por meio do Termo de Compromisso 96/2007, foi creditado na conta bancária específica, de nº 12527-X (Agência 489-8), em 22/10/2007 (fls. 39, 43).

II. A prestação de contas do Termo de Compromisso em estudo foi enviada pelo gestor do município e examinada pela Secretaria (fls. 42/66, 70/71 e 74/89), constando, dentre outros, os seguintes documentos:

Quadro 1

EXTRATOS BANCARIOS DA CONTA 12527-X (CONTA VINCULADA)			
PERIODO	FLS.	SALDO ANTERIOR – R\$	SALDO FINAL – R\$
18/09/2007 a 31/10/2007	43	0,00	7.821,06
22/10/2007 a 30/11/2007	45	7.821,06	7.821,06
22/11/2007 a 31/12/2007	46	7.821,06	0,00

Quadro 2

COMPROVANTES DE DESPESA (CONFORME RELAÇÃO DE PAGAMENTOS – FLS. 78)			
CREDOR	DATA	FLS.	VALOR – R\$
Inst. Médico Paulo Márcios Rodrigues Ltda.	30/10/07	62/63	320,00
Laboratório de Análises Clínicas Cristal Ltda.	25/10/07	52/53	225,00
Mercearia Gomes	29/10/07	54/55	5.100,06
José Martins dos Santos	11/12/06	56/57	412,33
Focus Medicamentos Ltda	05/11/07	58/59, 64/65	1.985,30
TOTAL			8.042,69

Informa-se que, às fls. 111/114, foram encaminhados documentos relativos à devolução, em 18/09/2008, do valor de R\$ 181,08, à Secretaria pela prefeitura de Água Boa.

Após exame dos documentos de prestação apresentados, o órgão repassador sugeriu, em 27/04/2009, a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 105/106), tendo em vista inconformidades encontradas.

III. Ação de Ressarcimento de Dano (documentos de fls. 93/104, 183) foi proposta, em 22/04/2009, contra o ex-prefeito (Sr. Elimarcus Lacerda Costa), pelo município de Água Boa/MG, representado por seu prefeito atual (Sr. Carlos Magno Ferreira). Conforme documentos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (fls.251/252), em abril de 2013, os autos, relativos à ação em questão, “*foram conclusos para Julgamento, encontrando-se, atualmente, aguardando proferir sentença*”.

Em junho de 2013, o então prefeito de Água Boa (Sr. Elimarcus Lacerda Costa), que também foi o gestor no mandato de 2005/2008, solicitou à SEDESE (fls. 241):

[...] a possibilidade de dividir o pagamento do valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos convênios 96/2007 e 104/2006, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 22 de cada mês, a começar em junho, objetivando regularizar a situação do município de Água Boa. Saliento que o pedido de parcelamento justifica-se devido ao alto valor da dívida e a impossibilidade em arcar com essa quantia em uma única parcela. (grifou-se)

Pelos documentos da Comissão de TCE e Auditoria Setorial (Nota Técnica e Comunicação Interna – fls. 242/248, 250), o pedido de parcelamento de débito, formulado pelo município devedor, relativo ao somatório dos danos apurados nos instrumentos de nºs 96/2007 e 104/2006, foi autorizado pela Secretaria, sendo que seria formalizado um único Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas.

Observa-se que o Termo de Confissão em questão não foi apresentado nos presentes autos (instrumento de nº 96/2007), nem mesmo no processo 898.315, em tramitação nesta Casa, referente à TCE do instrumento de nº 104/2006.

Em julho de 2013 (fls. 256/259), a Secretaria autorizou, face à pretensão de pagamento da dívida pelo município de Água Boa, o seu desbloqueio no SIAFI-MG.

2.4 Da(s) irregularidade(s)

Pela análise da documentação presente nos autos, relevantemente a especificada nos Quadros 1 e 2, desta informação técnica, este órgão técnico observa:

- O numerário foi repassado, em 22/10/2007 (R\$ 7.821,06 - fls. 43), e, em 06/12/2007 (fls. 46), foi transferido “Sem CPMF”, na sua totalidade.
- Os extratos de aplicação financeira encaminhados (fls. 47/48) são anteriores ao repasse, não sendo, portanto, objeto de análise no presente caso.
- A quitação dos comprovantes de despesa (Quadro 2) foi efetuada, sem emissão de cheque ou Ordem de Pagamento, conforme especificado na Relação de Pagamentos de fls. 78, impossibilitando afirmar que esses comprovantes se vinculam ao repasse (ausência de nexo de causalidade entre o repasse e as despesas).
- O pagamento da nota fiscal, de fls. 64, foi efetuado via documento “Transferência entre Contas Correntes”, em 12/02/2008 (fls. 58), quando a conta bancária vinculada já havia sido zerada, tendo em vista “Transferência Sem CPMF”, em 06/12/2007 (fls. 46), dando a entender que foi utilizado outro recurso para a citada quitação.
- Não constam, nos autos, os relatórios circunstanciados, exigidos no item 1.6, do instrumento (fls. 25/26), sendo os mesmos solicitados, em 19/11/2007 (fls. 41), pela Secretaria.
- As notas fiscais, relativas à aquisição de medicamentos e material de limpeza, destinados a doação ao “Asilo São Vicente de Paula em Água Boa” (fls. 54/55) e “para uso dos idosos deste município” (fls. 64/65), indicam que foram realizadas as seguintes compras:

- NF 000094 – João Gomes Teixeira – ME: 491 vidros de cera brio 750ml; 145 litros de amaciante Ipê 200ml; 159 unidades de papel toalha Snoob; 498 kg de sabão em pó; 92 vassouras de piaçava e 49 baldes plásticos de 12 lts.;

- NF 000283 – Focus Medicamentos Ltda.: 10.000 unidades de comprimido Captopril 25 mg; 10.000 unidades de comprimidos AAS 100 mg; 5.000 unidades de Cimetidina comprimido; 100 frascos de Eritromicina Suspensão e 1200 comprimidos de Hioscina simples.

Todavia, não consta que o município tenha celebrado convênios ou instrumentos congêneres que autorizassem a doação, e, também, que tenha apresentado o relatório circunstanciado, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Face ao exposto, entende-se, s.m.j., que, no presente caso, ocorreram as seguintes irregularidades, que ferem art. 25, do Decreto 43.635/2003, tendo em vista a não utilização de conta específica e vinculada ao convênio e a não aplicação financeira do recurso repassado:

- Não foi utilizado, para pagamento das despesas, cheque nominativo ao credor ou ordem de pagamento (Relação de Pagamentos, de fls. 78).
- Os pagamentos das despesas apresentadas, a título de prestação de contas, foram efetuados em datas que compreendem o período de 25/10/07 a 11/12/07 (Quadro 2), sem que tais movimentações constem nos extratos bancários da conta onde o recurso foi creditado (Quadro 1). Portanto, esses comprovantes não guardam vínculo com o recurso repassado pelo instrumento em estudo, não podendo ser considerados como documentação de prestação de contas do presente acordo.
- O recurso foi transferido “Sem CPMF” (descrição no extrato de fls. 46), em 06/12/2007, na sua totalidade, perdendo o vínculo com o repasse efetuado.
- O recurso não foi aplicado financeiramente, conforme indicam os extratos de fls. 43/48.

Seguem diretrizes do dispositivo citado (Decreto 43.635/2003):

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e os débitos ocorridos.

Ubiratan Aguiar e outros mencionam (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24, 25, 26 e 28):

Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

[...]

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominativos emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (grifou-se)

2.5 Da responsabilidade e do dano ao erário estadual

O Sr. Elimarcus Lacerda Costa, em 2013, ao assumir novamente a prefeitura, prontificou-se a pagar a dívida relativa aos instrumentos de nºs 96/2007 e 104/2006, com numerário próprio do município, solicitando à Secretaria, o parcelamento de débito, conforme descrito no item 2.3-III, desta informação técnica. Para isso, seria formalizado um único Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas, autorizado pelo titular da SEDESE, conforme despacho apostado no documento de fls. 250, em que pese não haver indícios de boa-fé pela simples intenção manifestada pelo gestor de quitar a dívida, fundamento utilizado pela CPTCE para autorizar o parcelamento (fls. 242/243).

Diante das irregularidades havidas na prestação de contas, este órgão técnico entende, s.m.j., que o município não pode arcar com o dano apurado, tendo em vista que era o Sr. Elimarcus Lacerda Costa, Márcia Vaz / Proc. 898.317 Preliminar Intimação M

na sua pessoa física, o ordenador de despesa e responsável pela guarda e administração do dinheiro repassado à época.

De acordo com informações obtidas no site do TRE, em 20/06/2013, foram cassados o prefeito (Elimarcus Lacerda Costa) e o vice prefeito de Água Boa (Jairo Martins), sendo que, até que se realizem novas eleições, marcadas para 01/12/2013, o cargo de prefeito foi assumido pelo Sr. José Francisco Rodrigues, que era o presidente da Câmara Municipal.

A documentação apresentada não indica que, durante o 2º mandato do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, o mesmo tenha saldado o débito cobrado pela SEDESE, sendo necessária a intimação ao atual representante legal do município para comprovação da quitação do débito imposto, caso o mesmo ou parte dele tenha sido pago. Entende-se, s.m.j., que não há, em princípio, comprovação de que o recurso tenha sido utilizado em benefício do município de Água Boa, caracterizando, assim, o desvio de finalidade e não conferindo legitimidade para que o débito seja suportado pelos cofres municipais, tendo em vista:

- a não utilização, para pagamento das despesas, da conta específica e vinculada ao convênio;
- o recurso foi transferido, em 06/12/2007, sem que as despesas apresentadas guardassem alguma relação com o débito na conta de movimentação do convênio.

Depreende-se, s.m.j., que, no presente caso, tendo em vista a não comprovação da utilização do recurso em proveito do município, cabe, ao responsável (Sr. Elimarcus Lacerda Costa), o ônus da prova, tendo em vista que a prestação de contas, relativa à regular aplicação do numerário repassado pelo convênio, é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie o administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.
[...]

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Cumprе mencionar que o Tribunal de Contas da União decidiu (Acórdão 10/2007 – 1ª Câmara – Marcos Bemquerer – DOU 26/01/2007):

TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação do nexo de causalidade entre a verba federal recebida e a totalidade dos serviços executados.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos”.

2.6 Dos demais processos de mesma natureza autuados no Tribunal de Contas

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos deste Tribunal de Contas, o SGAP, constata-se que foram encaminhados a esta casa, até a presente data, 10 (dez) procedimentos instaurados por omissão no dever de prestar contas de convênios celebrados com órgãos do Estado de Minas Gerais, durante a gestão do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, no município de Água Boa.

Nos processos de nº's 811.270, 811.166, 859.081, 848.247, 812.474 e 811.093, embora regularmente citado, o responsável não se apresentou em nenhuma das vezes em que foi chamado, por esta Casa, a se defender.

No processo 859.181, o responsável apresentou defesa, ainda a ser examinada pelo órgão técnico.

O processo 851.970 encontra-se na Câmara para citação do responsável, em cumprimento ao despacho do relator, e os processos 898.315 e 887.924 estão em fase de análise técnica preliminar nesta 3ª CFE.

Observa-se que os presentes autos (nº 898.317) apresentam valor apurado do dano inferior a R\$ 15.000,00, quantia essa fixada pela Decisão 02/2013, para encaminhamento de Tomadas de Contas Especiais ao TCEMG. No entanto, o Sr. Elimarcus Lacerda Costa (prefeito na gestão 2005/2008) foi indicado responsável pelos danos apurados nos processos citados acima, de nº's 898.317, 898.315 e 859.181, relativos a convênios firmados com a SEDESE, cujo somatório dos prejuízos detectados ultrapassa esse valor de R\$ 15.000,00.

Ressalta-se art. 19, da IN TCEMG 03/2013, a saber:

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



3. CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, este órgão técnico entende, smj, pela proposta de encaminhamento:

- Intimação, ao atual gestor do município, para juntar, aos autos, a cópia de comprovantes de quitação do débito, se existentes, relativos aos termos de compromisso nº 104/06 e 96/07, considerando o deferimento do pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Elimarcus Lacerda Costa à SEDESE.
- Intimação, ao titular da SEDESE, para juntada, aos autos, do termo de parcelamento pactuado com o ex-gestor do município de Água Boa (Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas).

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 05/11/2013.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROTOCOLO: 898.317

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 96/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE e o município de Água Boa/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____ / ____ /2013.

Valéria Fernandes da Silva
Coordenador – TC– 1112-3

Aos _____ dias do mês de _____

de 2013, remeto este processo ao Conselheiro Relator.